



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.991 - RS (2016/0089982-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO TORRES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON DA SILVA SIMSEN (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em violenta ação criminosa, que primou por coronhada na cabeça e chute na região abdominal da vítima, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.991 - RS (2016/0089982-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO TORRES
ADVOGADO : RODRIGO TORRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON DA SILVA SIMSEN (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFERSON DA SILVA SIMSEN, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70068453505).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, e artigo 157, § 2.º, incisos I, II e V, na forma do artigo 69, todos do Código Penal - Processo n.º 017/2.16.0000481-6, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado/RS.

Na data de 5.2.2016, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 92/94).

Requerida a revogação da constrição, o magistrado prolatou *decisum* indeferindo o pleito, *verbis* (fl. 148):

"Vistos.

1. Na medida em que a Defesa não trouxe qualquer elemento novo relevante, capaz de alterar o contexto que, às fls. 67-8 e 87-8, para a garantia da ordem pública, ensejou a decretação da prisão de Marlon, Jeferson e Lucas, indefiro os pedidos de liberdade formulados às fls. 97/103 e 104/114, salientando, ademais, que residência e emprego fixos não autorizam a concessão da liberdade provisória, quando presente quaisquer dos requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso *sub judice*, em que, sob ameaça, a tranquilidade social."

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 9.3.2016, em aresto assim sintetizado (fl. 160):

"*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

Havendo prova da materialidade, indícios de autoria delitiva e tratando-se de crimes graves, roubos praticados em coautoria e com emprego de arma de fogo e violência real contra a vítima. Paciente reconhecido por ambas as vítimas, impondo a manutenção da prisão preventiva em garantia da ordem pública, resultando insuficiente, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Estando o processo tramitando regularmente, não resta caracterizada eventual ilegalidade a justificar a revogação da constrição cautelar.

HABEAS CORPUS DENEGADO."

Neste *mandamus*, alega o impetrante que careceu de fundamentação idônea o decreto constritivo cautelar do paciente, visto que pautado unicamente em elementos abstratos.

Menciona que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a respaldar o ergástulo.

Assere que a invocação dos atos infracionais cometidos pelo paciente não se presta a indicar uma "tendência ao crime", vez que sequer se trata de delito, sendo o acusado primário, então.

Enaltece que "a prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida, o que não se visualiza nos presentes autos" (fl. 10).

Consigna que a referência genérica sobre a gravidade do delito não motiva adequadamente o decreto prisional.

Assevera que o crime imputado não é hediondo, não se podendo presumir qualquer tipo de periculosidade do agente.

Afirma que o réu é primário, possuidor de labor lícito, residência fixa e família constituída.

Pontua ser cabível medida cautelar outra que não o ergástulo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medida cautelar diversa do cárcere, expedindo-se o alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 176/181), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 187/198, e ao Juízo de origem, trazidas às fls. 200/210. Noticiou-se que o processo criminal encontra-se em trâmite, no aguardo da juntada da resposta à acusação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rogério de Paiva Navarro, pelo não conhecimento do *writ*; caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim não se entenda, pela denegação da ordem (fls. 213/220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.991 - RS (2016/0089982-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em violenta ação criminosa, que primou por coronhada na cabeça e chute na região abdominal da vítima, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 5.2.2016, pelo magistrado singular ao prolatar a decisão constritiva, no que interessa (fls. 204/206):

"(...)

Jeferson e Marlon são suspeitos de serem os autores do roubo ao Posto do Arco ocorrido no dia 30 de janeiro passado, decorrendo a prova da materialidade delitiva do boletim de ocorrência nº 1244/2016 (fl. 10) e das declarações prestadas pelas vítimas Fabrício e Diego (fls. 11/12 e 13/14), as quais reconheceram os investigados (fls. 15, 16, 18 e 19).

Dessa forma, e **considerando-se que a subtração foi perpetrada mediante grave ameaça (exercida com emprego de arma) e violência à pessoa (consoante relatos, foi desferida coronhada na cabeça e chute na região abdominal de Diego), a indicar o elevado grau de periculosidade dos suspeitos, impõe-se a decretação da prisão preventiva de ambos, para a garantia da ordem pública.**

(...)

Isto posto, acolho parcialmente a representação da Autoridade Policial, decretando, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva de Jeferson da Silva Sinsem e de Marlon Mateus Maria Wanscher e deferindo a expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento nas residências de Jeferson, Marlon, Lucas, Anthony, Diogo, Darlei e Kevin.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Colegiado de origem fundamentou o aresto impugnado, datado de 9.3.2016, nestes termos (fls. 162/169):

"Rodrigo Torres impetrou o presente *habeas corpus* em favor de JEFERSON DA SILVA SIMSEN, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Jeferson foi indiciado pela prática de dois roubos majorados ocorridos na cidade de Lajeado, em que foram vítimas os estabelecimentos *Hotel Valler* e *Posto Arco*, respectivamente em 22.01.2016 e 30.01.2016.

Os delitos foram praticados em coautoria delitiva e emprego de arma de fogo, sendo que no segundo houve violência real contra a vítima, bem como tentativa de explosão de um cofre.

O paciente foi reconhecido por ambos os ofendidos, por fotografia, como um dos autores do roubo.

Por ocasião do exame do pedido de liminar, assim decidi:

'A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é construção pretoriana, admitida somente em casos excepcionais, nos quais restar evidenciada, de plano, a ilegalidade da prisão, concedida antes mesmo de ser julgado o writ em seu mérito.

Ao paciente foi imputada a prática de dois roubos majorados ocorridos na cidade de Lajeado, em que foram vítimas os estabelecimentos *Hotel Valler* e *Posto Arco*.

No primeiro delito, ocorrido em 22.01.2016, no *Hotel Valler*, dois indivíduos ingressaram no local, armados, renderam a vítima Elton Scherer, que trabalhava como recepcionista, limpam o caixa, posteriormente empreendendo fuga em um veículo Parati (fl. 79). Jeferson foi reconhecido pelo ofendido, por fotografia, como um dos autores do roubo (fl. 129).

No segundo crime, ocorrido em 30.01.2016, no estabelecimento *Posto Arco*, dois indivíduos ingressaram no local, armados, e renderam as vítimas Fabrício Dandi Schussler e Diego Rafael Dresh. Houve emprego de violência exacerbada contra as vítimas (Diego foi atingido por coronhadas na cabeça e por chutes na região abdominal) e tentativa de explosão de um cofre, havendo registros das câmeras do estabelecimento comercial no qual é assinalado o paciente como sendo um dos autores. Jeferson foi reconhecido por ambos os ofendidos, por fotografia, como um dos autores do roubo (fls. 57 e 58).

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 05.02.2016, com base nos seguintes fundamentos (fls. 24-26):

'[...]

Jeferson e Marlon são suspeitos de serem os autores do roubo ao *Posto do Arco* ocorrido no dia 30 de janeiro passado, decorrendo a prova da materialidade delitiva do boletim de ocorrência nº 1244/2016 (fl. 10) e das declarações prestadas pelas vítimas Fabrício e Diego (fls. 11/12 e 13/14), as quais reconheceram os investigados (fls. 15, 16, 18 e 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, e considerando-se que a subtração foi perpetrada mediante grave ameaça (exercida com emprego de arma) e violência à pessoa (consoante relatos, foi desferida coronhada na cabeça e chute na região abdominal de Diego), a indicar o elevado grau de periculosidade dos suspeitos, impõe-se a decretação da prisão preventiva de ambos, para a garantia da ordem pública.

[...]

Isto posto, acolho parcialmente a representação da Autoridade Policial, decretando, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva de Jeferson da Silva Sinsem e de Marlon Mateus Maria Wanscher e deferindo a expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento nas residências de Jeferson, Marlon, Lucas, Anthony, Diogo, Darlei e Kevin.

[...]

Requerida a liberdade perante o Juízo a quo, a postulação foi indeferida, nos seguintes termos (fl. 168):

'[...] Na medida em que a Defesa não trouxe qualquer elemento novo relevante, capaz de alterar o contexto que, às fls. 67-8 e 87-8, para a garantia da ordem pública, ensejou a decretação da prisão de Marlon, Jeferson e Lucas, indefiro os pedidos de liberdade formulados às fls. 97/103 e 104/114, salientando, ademais, que residência e emprego fixos não autorizam a concessão da liberdade provisória, quando presente quaisquer dos requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso *sub judice*, em que, sob ameaça, a tranquilidade social.'

Inquestionável, pois, a prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes imputados ao paciente – roubos majorados – porquanto reconhecido pelas vítimas como um dos autores da subtração.

Quanto aos requisitos ensejadores da segregação cautelar, os crimes em exame são graves, cometidos em concurso de pessoas, em estabelecimentos comerciais, mediante emprego de arma de fogo e de violência exacerbada contra as vítimas, sendo uma delas atingida com coronhadas na cabeça e chutes na região abdominal.

Assim sendo, plenamente justificada, por ora, a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, mormente estando a decisão do Juízo a quo bem fundamentada, inviabilizando, neste momento, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que eventuais condições favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito, etc., não são, por si só, aptas a autorizar concessão da liberdade provisória, se presentes nos autos elementos outros que justifiquem e recomendem a manutenção da constrição cautelar. Ademais, das cópias acostadas pelo impetrante às fls. 28-39, vê-se que o último vínculo empregatício do paciente foi encerrado em 19.02.2015, inexistindo qualquer comprovação de atividade laboral posterior, sendo juntada apenas declaração unilateral sem período específico, que refere trabalho como aprendiz de jardinagem desde o ano de 2012, o que inclusive contraria os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registros anteriores na certaíra de trabalho de Jeferson.

Portanto, restando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência, uma vez que se trata de prisão de natureza acautelatória, não possuindo caráter de antecipação de pena. Destarte, sua manutenção resta justificada pela garantia da ordem pública. Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No que tange ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, das cópias acostadas pelo impetrante depreende-se que os delitos imputados ao paciente ocorreram em 22.01.2016 e 30.01.2016, tendo a prisão preventiva sido decretada em 05.02.2016 e Jeferson recolhido ao estabelecimento prisional recentemente, em 12.02.2016 (fl. 163).

Assim, dos elementos trazidos pelo impetrante, não é possível aferir, nesta fase restrita de admissibilidade do HC, a configuração de excesso de prazo por eventual desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público.

Não obstante, a questão poderá ser melhor analisada após a vinda das informações requisitadas à autoridade indicada como coatora, quando do julgamento do presente writ pelo Colegiado.

Em decorrência, nesta fase de admissibilidade do HC, verifico a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, inexistindo flagrante ilegalidade na prisão determinada pelo eminente magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado capaz de ensejar o deferimento de liminar neste habeas corpus.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.'

Verifico, assim, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está adequadamente fundamentada, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

Conforme referido, **ao paciente está sendo imputada a conduta de, por duas vezes, em coautoria delitiva e mediante emprego de arma de fogo, bem como tentativa de explosão de um cofre e violência real contra a segunda vítima (que foi atingida por coronhadas na cabeça e chutes na região abdominal), subtrair quantia em dinheiro de dois estabelecimentos comerciais, em 22.01.2016 e 30.01.2016.**

Os crimes imputados ao paciente são graves, na medida em que praticado mediante emprego de grave ameaça e violência contra a vítima e em coautoria delitiva, de modo que, embora Jeferson, mesmo sendo jovem e sem antecedentes criminais, teve aplicada medida socioeducativa de ato infracional de roubo majorado (certidão de atos infracionais acostada aos autos), indicando a tendência ao crime, razão pela qual se mostra insuficiente, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Restando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ofensa ao princípio da presunção da inocência, uma vez que se trata de prisão de natureza acautelatória, não possuindo caráter de antecipação de pena. Destarte, sua manutenção resta justificada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Outrossim, no que diz respeito à alegação de excesso de prazo, consta das informações prestadas pelo Magistrado *a quo* (fls. 185-187 dos autos eletrônicos) e das movimentações do processo de 1º grau disponíveis no *site* deste Tribunal, o feito tramita regularmente, tendo sido concluído o inquérito policial em 02.03.2016, estando aguardando o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, de modo que não resta caracterizado constrangimento ilegal ou excesso de prazo a ensejar a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Isto posto, **denego** a ordem de *habeas corpus*."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão da gravidade do crime, do transcorrer do agir delitivo e da periculosidade do agente. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Em imprópria achega, o Colegiado *a quo* mencionou, ainda, o fato de ter sido anteriormente aplicada em demérito do paciente medida socioeducativa por ato infracional análogo ao roubo circunstanciado, a indicar a sua tendência ao crime.

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória (fls. 21/22):

"(...)

1. No dia 22 de janeiro de 2016, por volta das 23h57min, na Rua Donga de Menezes, nº 165, onde situado o Hotel Valler, bairro Montanha, em Lajeado, os denunciados JEFERSON DA SILVA SIMSEN e LUCAS LEONARDO ELY, em comunhão de vontades e conjugação de esforços e com emprego de arma de fogo (apreendida em outra ocorrência), subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida contra Elton Scherer, dinheiro (em torno de R\$ 100,00), salgadinhos e refrigerantes do referido estabelecimento hoteleiro.

Na ocasião, os denunciados Jeferson e Lucas chegaram a pé ao hotel. Jeferson bateu à porta e pediu para entrar. Atendido, Jeferson aproximou-se do recepcionista (Elton), sacou de um revólver e anunciou que se tratava de um assalto, passando para trás do balcão e tomando o dinheiro do caixa. Nesse ínterim, ingressou no recinto o denunciado Lucas, que auxiliou o comparsa na execução do crime. Os denunciados fugiram a pé.

Toda a ação está registrada nos DVDs acostados ao expediente.

Os denunciados foram reconhecidos por fotografia (Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia, fls. não numeradas).

A arma de fogo foi apreendida no dia 30/01/2016, ocasião em que MARLON foi preso em flagrante, em Arroio do Meio/RS (fls. 30-4 do expediente nº 017/2.16.0000481-6, em apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No dia 30 de janeiro de 2016, por volta da 00h22min, na ERS 130, onde situado o Posto do Arco, bairro Santo André, em Lajeado, os denunciados JEFERSON DA SILVA SIMSEN e MARLON MATEUS MARIA WANSCHER, em comunhão de vontades e conjugação de esforços e com emprego de arma de fogo (apreendida em outra ocorrência), subtraíram, para si, mediante grave ameaça e violência exercidas contra Diego Rafael Dresch e Fabrício Dandi Schussler, dinheiro (em torno de R\$ 981,00) do referido estabelecimento comercial.

Na ocasião, o segurança do posto (Fabrício Schussler) foi rendido pelos denunciados, tendo sido obrigado a dizer ao funcionário que se encontrava no caixa (Diego Dresch) para abrir a porta. Assim que isso foi feito, os denunciados ingressaram no recinto onde situado o caixa, então tomando o dinheiro que ali havia, sempre sob constantes ameaças. O denunciado Jeferson estava armado. **Durante a execução do delito, a vítima Diego foi agredida com coronhadas e chutes na região abdominal. Ainda, os denunciados tentaram, sem sucesso, explodir o cofre, provavelmente utilizando-se de banana de dinamite.**

Na saída, os denunciados trancaram as vítimas em um quarto, restringindo suas liberdades.

Toda a ação está registrada no DVD acostado ao expediente.

Os denunciados foram reconhecidos por fotografia (Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia, fls. não numeradas).

A arma de fogo foi apreendida no dia 30/01/2016, poucas horas depois do assalto ao posto, ocasião em que MARLON foi preso em flagrante, em Arroio do Meio/RS (fls. 30-4 do expediente nº 017/2.16.0000481-6, em apenso).

(...)"

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

Pontuou-se o transcorrer do agir do acusado que, conforme se depreende dos autos, reflete uma intimidatório desenrolar delitivo, calcado na opressão física contra a vítima. Demonstra-se, assim, a periculosidade do increpado.

De fato, a conjecturada participação do paciente em violenta ação criminosa, que primou por coronhada na cabeça e chute na região abdominal da vítima, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO RÉU, QUE FUGIU LOGO APÓS PRATICAR O CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, praticado juntamente com um adolescente e terceiro não identificado, para a subtração do veículo da vítima, que faleceu em virtude dos disparos de arma de fogo que sofreu.

2. Ademais, a fuga do réu logo após os fatos criminosos, demonstra sua intenção de não se submeter à aplicação da lei penal e justifica a manutenção da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso desprovido."

(RHC 39.783/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

"*HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao evidenciar sua periculosidade a partir da própria maneira como foi praticada a conduta.

3. Ordem denegada."

(HC 310.129/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 29/05/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

4. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com outros agentes, de forma cruel.

5. As condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 313.220/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO À PENA DE 14 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução do crime.

2. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, decretada na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, tendo em vista a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido."

(RHC 39.456/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, como bem observou o julgador, após relatar minudentemente os fatos imputados ao paciente, a especial gravidade concreta do crime, constatada a partir do *modus operandi* do delito - latrocínio de vítima com a qual bebia, morta de forma brutal, degolada - são fundamentos suficientes para embasar a ordem de prisão cautelar, porquanto há elementos significativos, extraídos dos autos, que indicam o *periculum libertatis*.

3. Recurso não provido."

(RHC 46.592/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NO *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. AÇÃO PENAL DE CERTA COMPLEXIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Não se verifica ausência de argumentação concreta para a decretação da prisão cautelar, uma vez que as instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões na periculosidade do agente e no *modus operandi* (agiu de forma violenta e premeditada), pois, ao manterem a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime e ao *modus operandi* empregado, o que também evidencia a periculosidade do paciente.

4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Na hipótese dos autos, já foi realizada audiência de instrução e julgamento, aguardando o processo, atualmente, as alegações finais de outro corrêu. Não há, portanto, falar em excesso de prazo na formação da culpa.

5. *Writ* não conhecido."

(HC 289.651/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0089982-8

HC 352.991 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00555440720168217000 017200007645 01721600004816 01721600007653 17200007645
1721600004816 1721600007653 555440720168217000 70068453505

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JEFERSON DA SILVA SIMSEN (PRESO)
CORRÉU	: MARLON MATEUS MARIA WANSCHER
CORRÉU	: LUCAS LEONARDO ELY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.